

COMISSÃO ESPECIAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 712, de 2016, o art. 5º, renumerando-se para 6º o atual art. 5º:

*"Art. 5º Como medida de caráter excepcional, até que se verifique o efetivo controle da epidemia provocada pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya**, do **Zika** Vírus e do vírus da febre amarela, será destinado um percentual mínimo específico dos valores alocados às funções de Saúde e Saneamento nos orçamentos da União para o combate e a prevenção dessas doenças. "*

JUSTIFICAÇÃO

Além de todas as medidas que estão sendo tomadas pelo Governo para enfrentar as doenças provocadas pelo mosquito transmissor, o *Aedes Aegypti*, é preciso assegurar um montante mínimo de recursos que possa dar cobertura ao alcance e à dimensão das ações a serem empreendidas.



A gravidade do problema é de tal ordem que as próprias autoridades mundiais da área de saúde reconhecem a situação de emergência que estamos vivendo, com desdobramentos imprevisíveis. Além da possível associação entre as mães grávidas infectadas e seus fetos, provocando a microcefalia, novas hipóteses de transmissão são anunciadas quase diariamente, não só sob a forma de contágio sexual, como também através da saliva e da urina.

Pressupõe-se, deste modo, que todos os esforços e recursos mobilizáveis devem destinar-se às ações de combate e prevenção, com vistas a impedir a disseminação dos vírus e das doenças a eles associadas, e a promover o extermínio do mosquito transmissor.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016.



Deputado MOSES RODRIGUES



2016-720.docx

